

# ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMAB

DE SAÚDE

CNPJ: 12.282.048/0001-19

ABAETETUBA-PA, 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Parecer Jurídico

De: Assessoria Jurídica

Para: Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba (Att. Comissão

Permanente de Licitações)

Assunto: Anulação do Pregão Eletrônico nº 015/2017

#### Relatório:

Apresenta-se para parecer os autos do processo administrativo de nº 015/2017, que versa sobre a formação de registro de preços/pregão eletrônico para fornecimento de leites sem lactose e Polivitamínicos para atender demandas de pacientes contemplados sob ordem judicial, para a Secretaria Municipal de Saúde.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento para publicação do edital.

Ocorre que, depois de publicado o edital, houve algumas alterações de retificação alterando a descrição do objeto a ser licitado. Porém, por se tratar de pregão na modalidade eletrônica há necessidade de cadastro dos itens alterados no sistema de pregão eletrônico do Banco do Brasil, o que não ocorreu.

Diante do motivo elucidado, e considerando a impossibilidade de julgamento da licitação em virtude de constar a descrição do objeto original sem a retificação, o prosseguimento da licitação tornou-se obstado por vício no procedimento.

## Mérito:

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. Isso decorre do princípio da legalidade; vez que se a Administração está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente o controle da legalidade dos seus atos. É o caso.

Quanto à análise da legalidade dos atos administrativos ponderamos que os atos são nulos quando violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade, à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por menção expressa da Lei. Portanto, os atos nulos não poderão ser convalidados.

O art. 49 da Lei 8.666/93 dispõe:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMAB



CNPJ: 12.282.048/0001-19

provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifo nosso)

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos. A possibilidade de a Administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, graças ao entendimento cristalizado pelo STF na Súmula 346:

> "A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, no caso concreto, à Lei 8.666/93, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais.

### Conclusão

Diante da verificação de vício insanável, opinamos pela anulação do certame, embasados no art. 49 da Lei 8.666/93, como também em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o parecer. À consideração superior.

Abaetetuba, 28 de setembro de 2017.

Assessoria Jurídica

Cordialmente,

Daniel André Lima Lopes Assessor Jurídico SESMAB

I IMA LOPES

Assinado de forma digital por DANIEL ANDRE DANIEL ANDRE DN: c=BR. o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0012218974, ou=ADVOGADO, ou=7949631, cn=DANIEL ANDRE LIMA LOPES, Dados: 2017.09.28 11:35:21 -03'00'